

PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO - DIRETRIZES ÀS CAMPANHAS, AÇÕES E PROJETOS PARA A EDUCAÇÃO AMBIENTAL NA INFORMAÇÃO, COMUNICAÇÃO E MOBILIZAÇÃO

RECOMENDAÇÃO Nº , DE xx DE xxxxxx DE 2007

Estabelece diretrizes às campanhas, ações e projetos de Educação Ambiental, conforme Lei nº 9.795/99, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das competências e atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 6º e 8º, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, Anexo à Portaria nº 168, de 10 de junho de 2005,

Considerando, nos termos do art. 225, §1º, VI da Constituição Federal, a obrigação do Poder Público de promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

Considerando a importância de fortalecer e engajar a atuação de instituições e sujeitos sociais em processos formativos, para a abordagem da questão ambiental de forma autônoma e crítica, traçando parâmetros para a produção interativa de programas e campanhas educativas socioambientais, conforme os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental – PNEA, estabelecida pela Lei nº 9.795/99 e pelo Decreto nº 4.281/02, do Programa Nacional de Educação Ambiental – ProNEA, do Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global, da Carta da Terra e das Agendas 21;

Considerando a linha de ação sobre Comunicação e Educação Ambiental, do ProNEA, do Plano Andino-amazônico de Comunicação e Educação Ambiental – PANACEA e do Tratado de Comunicação, Informação, Meios de Comunicação e Redes, elaborado no âmbito do Fórum Global, em 1992;

Considerando os incisos I a IV, do artigo 3º, da Lei nº 9.795/99, que tratam do papel do Poder Público, dos Órgãos integrantes do SISNAMA, dos meios de comunicação de massa, das empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas e da sociedade como um todo para as ações de Educação Ambiental e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

Considerando que a Educação Ambiental é um dos princípios da Política Nacional do Meio Ambiente, sendo mencionada e recomendada em inúmeras legislações ambientais, para aumentar a eficácia das políticas públicas e ações relacionadas à proteção e gestão ambiental;

Considerando a necessidade de disciplinar as campanhas, projetos ou ações realizadas por terceiros nos estabelecimentos de ensino, tutelando a função social e a autonomia destes, bem como a comunidade escolar e acadêmica, conforme os ditames das legislações educacionais e as diretrizes do Conselho Nacional de Educação;

Considerando o disposto no artigo 15, da Lei 9.795/99, e artigo 3º do Decreto 4.281/02, que atribuem ao Órgão Gestor da Política Nacional de Educação a incumbência de definir diretrizes, políticas, instrumentos de avaliação e monitoramento para a implementação da Educação Ambiental em âmbito nacional,

RECOMENDA:

Seção I

Definição e requisitos para as campanhas de Educação Ambiental

Art. 1º Para efeitos desta Recomendação, entende-se por campanhas de educação ambiental as atividades de divulgação pública de informação e comunicação social, com intencionalidade pedagógica e educativa, por qualquer dos meios de comunicação gráficos, áudio, audiovisuais, visuais e virtuais, e que busquem promover os seguintes impactos:

- I – a mobilização para o enfrentamento das questões socioambientais;
- II – a sensibilização para a proteção do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida ambiental;
- III – o acesso, busca e divulgação de informações socioambientais, conduzindo ao saber ambiental apropriado para a ação transformadora e tomada de decisão;
- IV – o fortalecimento da ação transformadora e da potência de ação individual e coletiva;
- V – o desenvolvimento da cidadania ambiental, incentivando a participação das pessoas nos processos decisórios e na gestão dos recursos ambientais,
- VI – a ampliação da capacidade expressiva das pessoas e da compreensão crítica sobre a complexidade da questão ambiental.

Art. 2º Além observar os princípios e diretrizes do SINIMA – Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente, recomenda-se que as campanhas de educação ambiental observem as seguintes diretrizes metodológicas e pedagógicas:

- I – definição prévia do objetivo geral e da missão das campanhas;
- II – planejamento e estudo sobre o tamanho e as características do público-alvo a ser envolvido;
- III – abordagem transversal das questões socioambientais e de temas relacionados à educação ambiental como geradores de análises mais amplas;
- IV – linguagem adequada ao público-alvo, e que permita o acesso a grupos social e ambientalmente vulneráveis;
- V – observância dos princípios orientadores, referenciais teóricos e metodológicos da Educação Ambiental, especialmente àqueles contidos na Lei nº 9.795/99, no ProNEA, no Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global e nas respectivas Políticas e Programas estaduais e municipais de educação ambiental;
- VI – contribuição para a ampliação da percepção das pessoas a respeito do meio ambiente nas suas múltiplas dimensões e relações complexas, nas diferentes escalas de abordagem (subjéctiva, colectiva, histórica, cultural, política, ecológica);
- VII – abordagem da sua temática principal de forma ampla e contextualizada, para além das ações de comando e controle, vedadas as abordagens utilitaristas ou meramente comportamentais;
- VIII – promoção de movimentos dialógicos e participativos que promova, o acesso à informação e explicação honesta das questões ambientais e científicas;
- IX - incentivo à construção de princípios e valores de sociedades sustentáveis, considerando as diversas dimensões da sustentabilidade (social, ambiental, política, económica, cultural);
- X – incentivo ao questionamento, à análise crítica e ao diálogo, propiciando a interpretação, a reflexão, a análise das alternativas e opções de escolha e as decisões autónomas e qualificadas, superando abordagens normativas, prescritivas e autoritárias;
- XI – incentivo à mobilização e à participação a ações cidadãs em prol da sustentabilidade, tanto em ações individuais como colectivas, superando a ênfase nas atitudes particulares na esfera comportamental;
- XII – respeito às diversas cosmovisões e crenças, respeitando o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;

XIII – valorização dos conhecimentos e representações do público envolvido na proposta bem como de conhecimentos e práticas populares e de comunidades tradicionais;

XIV – colaborar para a conexão de comunidades no âmbito local, regional, nacional ou global, incentivando práticas cooperativas, políticas transfronteiriças e reafirmando a potência da ação comunitária para a construção de um presente e futuro sustentável;

XV – articulação de coletivos, grupos, instituições e projetos que atuam na mesma base territorial;

XVI – incorporação da educomunicação ambiental, com o incentivo da gestão participativa dos meios de comunicação, com a democratização destes sistemas, incorporação de processos formativos de habilidades ligadas à comunicação e expressão, bem como a defesa crítica do direito à comunicação;

XVII – incentivo à interação com o SIBEA – Sistema Brasileiro de Educação Ambiental, que é um sistema virtual de intercâmbio e veiculação de produções educativas ambientais.

Seção II

Agentes e processos envolvidos na construção das campanhas

Art. 3º Na construção, promoção e divulgação das campanhas, recomenda-se o envolvimento de grupos, de acordo com o público-alvo e objetivo geral da campanha:

I – Secretarias estaduais e municipais de educação;

II – instituições de ensino superior, grupos de pesquisa, ensino e extensão em educação ambiental;

III – grupos de especialistas e educadores ambientais organizados em rede, coletivos ou colegiados;

III – entidades, organizações da sociedade civil e instituições de educação ambiental, nacionais ou internacionais;

IV – grupos, populações e comunidades locais.

Art. 4º Para efeito desta resolução, a Educação Ambiental pode ser realizada em três âmbitos, com suas respectivas diretrizes:

I – no âmbito de campanhas mobilizadoras e informativas de interesse público e difuso, presenciais ou a distância;

II – no âmbito escolar, em estabelecimentos de ensino;

III – no âmbito da Educação não-escolar, com ações dirigidas a públicos-alvo específicos desenvolvidas:

a) nos Centros de Educação Ambiental – CEAS e outros espaços estruturantes de educação ambiental;

Seção III

Da implementação da Educação Ambiental prevista pelas legislações ambientais

Art. 5º Nas legislações de proteção e gestão ambientais em que é prevista a realização da Educação Ambiental, esta deve ser desenvolvida em no mínimo dois âmbitos daqueles previstos no artigo 4º.

Art. 6º O público envolvido com a atividade disciplinada pela legislação de proteção e gestão ambientais deverá receber Educação Ambiental com abordagem da sustentabilidade em seus múltiplos aspectos e dimensões (ecológico, social, ético, econômico, cultural, territorial e político), sendo alertado para os possíveis impactos socioambientais causados pela referida atividade e para a sua responsabilidade na manutenção da segurança e da qualidade de vida ambiental.

§ 1º Observados os princípios dispostos no *caput* deste artigo, o material educacional a ser empregado na promoção da Educação Ambiental deve ser específico e vinculado aos processos formadores.

Seção IV Da Educação Ambiental Escolar

Art. 7º Os projetos, ações e processos formativos de Educação Ambiental escolar devem ser ferramentas de ação pedagógica que visem interligar o cotidiano da comunidade escolar ou acadêmica com as grandes preocupações socioambientais contemporâneas, tornando os estabelecimentos de ensino espaços sócio-culturais dinâmicos, sintonizados com os movimentos de transformação da sociedade, capazes de contribuir para a formação dos estudantes e para a reflexão e ação sobre a realidade.

Art. 8º As ações, os processos formadores e os projetos de Educação Ambiental a serem implementados no âmbito escolar, nos estabelecimentos de ensino ou com o envolvimento da comunidade escolar, devem:

I – observar o disposto nas legislações educacionais, inclusive as diretrizes e resoluções dos Conselhos Estaduais e Nacional de Educação;

II – respeitar a função social dos estabelecimentos de ensino, seus calendários escolares e a autonomia que lhes é conferida por lei.

Seção V Da Educação Ambiental não-escolar

Artigo 9º No âmbito da educação ambiental não-escolar, os projetos devem focar públicos-alvo específicos, instaurando e potencializando articulações entre todos os segmentos que trabalham com educação ambiental.

Art. 10 Os Órgãos Ambientais estaduais, municipais ou, ainda, o Programa de Educação Ambiental, do Ministério do Meio Ambiente, poderão analisar previamente as ações, os processos formadores, os projetos e campanhas de Educação Ambiental.

§ 1º A definição da competência federal, estadual e municipal para a análise depende da abrangência das campanhas, ações e projetos e da natureza dos públicos-alvo envolvidos.

Art. 11 Além de atender às diretrizes gerais da presente resolução, os projetos e campanhas de Educação Ambiental não-escolares devem atender aos seguintes objetivos:

I –Apoiar e incentivar o diálogo entre as diversas instâncias do poder público e a sociedade, ampliando a participação dessa na formulação e implementação de políticas públicas;

II –Promover sinergia entre as ações, projetos e programas de educação ambiental do Órgão Gestor da PNEA e dos estados e municípios;

Seção VI Do Financiamento das campanhas

Art. 12 A partir desta Resolução, todas as legislações de proteção e gestão ambientais que venham a mencionar ou recomendar a Educação Ambiental devem atribuir responsabilidades e prever fontes de recursos para a sua execução. (tenho muitas dúvidas quanto a este artigo. Temos que estudar melhor as fontes de financiamento)

Seção VII Das Disposições Finais

Art. 13 A partir desta Resolução, o Órgão Gestor da Política Nacional de Educação Ambiental terá o prazo de 03 anos para:

- promover o mapeamento ou o inventário nacional das ações e técnicas de comunicação, informação e mobilização ambiental;
- recomendar parâmetros e diretrizes para a formação inicial de jornalistas e comunicadores em educação ambiental e educomunicação ambiental;
- após o levantamento e diagnóstico das ações e técnicas de comunicação, mobilização e informação, ofertar metodologias e planos de comunicação para subsidiar e incentivar projetos e programas socioambientais com o mesmo objetivo.

Art. 14 Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA